



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.386 - RJ
(2011/0115436-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TELELISTAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO TIDO POR INDEMONSTRADO. ALEGADA NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Controvérsia suscitada acerca da possibilidade de admissão de recurso especial, pela divergência jurisprudencial, com a colação de ementas.

2. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que *"a agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados"*. Esse fundamento, por si só, já é suficiente para manter a decisão embargada porque, se restou indemonstrada a suposta semelhança fático-processual dos casos comparados, pouco importa se a arguição frustrada se deu pela colação da ementa.

3. O paradigma, por sua vez, condicionou a excepcionalidade da utilização apenas da ementa para demonstração do dissídio justamente quando a própria ementa *"dá cumprida notícia da hipótese fática e do direito que se teve como aplicável, de maneira a não ensejar dúvida quanto a diversidade no tratamento jurídico de situações que guardavam identidade bastante para recomendar a igualdade de solução."* Divergência jurisprudencial inexistente.

4. A via dos embargos de divergência não é própria para discussão acerca do acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade do recurso especial – mormente se está ou não demonstrado o arguido dissídio –, tarefa que se realiza considerando as particularidades de cada caso concreto, o que rechaça a tentativa de comparação.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.386 - RJ
(2011/0115436-3)**

AGRAVANTE : TELELISTAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELELISTAS EDITORA LTDA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais foram opostos, por sua vez, em face de acórdão da Eg. Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

Alegou a Embargante dissídio jurisprudencial, argumentando que "o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatado pela Terceira Turma desse e. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 150.467 (paradigma), entendeu que tal exigência comporta exceções quando, por exemplo, o dissídio foi suficientemente evidenciado pela transcrição das ementas, que explicitam a tese jurídica aceita pelo acórdão recorrido e rejeitada pelo paradigma" (fl. 268).

Sustentou, ainda, que "o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial no tocante à violação do art. 620 do CPC porque entendeu que a análise de afronta ao princípio da menor onerosidade está obstada pela Súmula 7/STJ. [...] Esse entendimento diverge, no entanto, dos entendimentos manifestados pela 1.ª Turma desse e. STJ no julgamento dos agravos regimentais interpostos nos autos dos agravos de instrumentos convertidos n.º 1032631 e 804423. Esses acórdãos aplicaram o art. 620, do CPC, em conjunto com o art. 11, da Lei 6.830/80, afastaram a aplicação da Súmula 7/STJ e determinaram que a penhora do faturamento da empresa é medida excepcional que só pode ser deferida caso a Fazenda comprove ter tentado sem sucesso localizar outros bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, suficientes à garantia do juízo e que não sejam de difícil alienação" (fl. 271).

Proferi decisão indeferindo liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 3.ª E 1.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO TIDO POR INDEMONSTRADO. ALEGADA NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Insiste a Agravante, em suma, que restou demonstrado o apontado dissídio jurisprudencial e que não se aplica ao caso o teor da Súmula n.º 168 desta Corte. Argumenta que "(a) há precedentes recentes da Corte Especial que dispensam o cotejo analítico quando o dissídio é notório; e (b) a jurisprudência colacionada pela r. decisão agravada não está em consonância com o v. acórdão recorrido, pois tratam da demonstração da demonstração da divergência em sede de embargos de divergência e não em sede de recurso especial e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro lado, a divergência foi minimamente demonstrada no recurso especial, o que afasta a aplicação de suas conclusões ao caso concreto" (fl. 342). Diz que não poderia o Relator, no caso, indeferir em decisão monocrática.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a inclusão dos embargos de divergência na pauta de julgamentos da Col. Corte Especial, ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.386 - RJ
(2011/0115436-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO TIDO POR INDEMONSTRADO. ALEGADA NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Controvérsia suscitada acerca da possibilidade de admissão de recurso especial, pela divergência jurisprudencial, com a colação de ementas.

2. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que *"a agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados"*. Esse fundamento, por si só, já é suficiente para manter a decisão embargada porque, se restou indemonstrada a suposta semelhança fático-processual dos casos comparados, pouco importa se a arguição frustrada se deu pela colação da ementa.

3. O paradigma, por sua vez, condicionou a excepcionalidade da utilização apenas da ementa para demonstração do dissídio justamente quando a própria ementa *"dá cumprida notícia da hipótese fática e do direito que se teve como aplicável, de maneira a não ensejar dúvida quanto a diversidade no tratamento jurídico de situações que guardavam identidade bastante para recomendar a igualdade de solução."* Divergência jurisprudencial inexistente.

4. A via dos embargos de divergência não é própria para discussão acerca do acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade do recurso especial – mormente se está ou não demonstrado o arguido dissídio –, tarefa que se realiza considerando as particularidades de cada caso concreto, o que rechaça a tentativa de comparação.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não trouxe a Agravante nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho em seus próprios termos:

"Os embargos não merecem prosperar, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, no primeiro ponto, porque "a agravante, nas razões do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas." Acrescentou que, "Além disso, cabe destacar que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRgRD na Pet 6.063/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que, mesmo diante de dissídio jurisprudencial notório, devem-se cumprir todas as formalidades legais disciplinadas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ."

O paradigma, por sua vez, consignou ser "Admissível a indicação do acórdão confrontado, feita apenas pela ementa, quando essa dá cumprida notícia da hipótese fática e do direito que se teve como aplicável, de maneira a não ensejar dúvida quanto a diversidade no tratamento jurídico de situações que guardavam identidade bastante para recomendar a igualdade de solução."

Ora, se o acórdão embargado entendeu que "a agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados", esse fundamento, por si só, já é suficiente para manter a decisão ora atacada, porque, se restou indemonstrada a suposta semelhança fático-processual dos casos comparados, pouco importa se a arguição frustrada se deu pela colação da ementa.

Vale ressaltar que o paradigma condicionou a excepcionalidade da utilização apenas da ementa para demonstração do dissídio justamente quando a própria ementa "dá cumprida notícia da hipótese fática e do direito que se teve como aplicável, de maneira a não ensejar dúvida quanto a diversidade no tratamento jurídico de situações que guardavam identidade bastante para recomendar a igualdade de solução."

De qualquer sorte, há de se reconhecer ainda que o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento da Col. Corte Especial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp 909.177/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 07/06/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 690.545/ES, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/11/2009.)

Incide, portanto, o verbete sumular n.º 168 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com relação ao paradigma da Terceira Turma.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes."

Cumpre observar que a ponderação da Embargante, ora Agravante, deixa claro que a controvérsia levantada não se resolve com a **premissa jurídica**, mas com a aferição das circunstâncias fáticas, particulares dos casos em análise, para se chegar a conclusão se, afinal, houve ou não a demonstração da alegada divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do especial.

E, a teor da jurisprudência assente da Corte, a via dos embargos de divergência não é própria para discussão acerca do acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade do recurso especial, tarefa que se realiza considerando as particularidades de cada caso concreto, o que rechaça a tentativa de comparação. Na verdade, não há divergência de teses jurídicas, mas considerações diversas a partir de situações fático-processuais também distintas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR O ARGUIDO DISSÍDIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO A DISPENSAR O COTEJO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DOS PARADIGMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que o recurso especial sequer foi conhecido, por considerar a Turma julgadora que, "Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ." E os embargos de divergência foram deduzidos com o argumento de que se trataria de dissídio jurisprudencial notório.

2. Os paradigmas trazidos pelo Embargante não trataram da matéria fático-jurídica suscitada nos presentes autos, razão pela qual mostra-se, evidentemente, incongruente a arguição de "notoriedade" de divergência com base na comparação. De fato, saber se a divergência é ou não notória, e, assim, dispensar o cotejo analítico, é tarefa que está intimamente relacionada com a matéria de fundo em questão.

3. Os embargos de divergência não se prestam a reparar eventual equívoco do acórdão embargado quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 882.705/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12/05/2010.)

"Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador prolator do acórdão embargado. Não cabimento. Regra de admissibilidade do recurso especial especial. Não cabimento. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- São inadmissíveis, embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado. Precedentes.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

Agravo não provido." (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/09/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, incabíveis os embargos de divergência, uma vez que buscam discutir requisitos de admissibilidade de recurso especial.

4. A par disso, não se caracteriza a divergência ensejadora do manejo dos respectivos embargos, pois o acórdão impugnado, ao contrário dos arestos paradigmas, não enfrentou o mérito da controvérsia.

5. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1028595/PE, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Dje de 01/12/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na análise dos pressupostos de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, aquela relativa à não-configuração do suposto dissídio pretoriano.

2. Não cabem embargos de divergência quando a parte indica como paradigma o mesmo aresto que fundamentou o recurso especial pela alínea "c", não conhecido por ausência de similitude fática. Conclusão diversa importaria em rejulgar o recurso especial quanto ao seu conhecimento.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 711.101/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dje de 05/02/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. IDENTIDADE. ORIGINAIS. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. Para configurar a divergência, os julgados trazidos a confronto devem ter similitude fática e jurídica com o caso concreto, pois, do contrário, não servem como paradigmas, determinando o indeferimento liminar dos embargos.

2. A divergência adstrita a regras técnicas de conhecimento, na esteira dos reiterados precedentes do STJ, não rende ensejo aos embargos.

3. Consoante entendimento assente desta Corte, "não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade" (EREsp 260.691/RS, DJ de 18.02.2008).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 824.045/RN, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje de 14/09/2009.)

Por tanto, em face da manifestada inadmissibilidade dos embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a decisão agravada que liminarmente indeferiu o recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0115436-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.235.386 / RJ**

Números Origem: 200451015224366 200702010170100 201100267366

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELELISTAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELELISTAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.